O ADVOGADO NOS JUÍZOS, TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JOSÉ GUILHERME VILLELA

I. Advocacia: atividade privativas — II. Deveres dos advogados — III. Direitos e prerrogativas — IV. Considerações finais

O tema que me cabe desenvolver — "O Advogado nos Juízos, Tribunais e Órgãos da Administração Pública" — tem inegável relevo, pois a *postulação judicial* em nome de seus constituintes é, sem dúvida, a mais importante e tradicional atividade da advocacia.

1. Advocacia: atividade privativas

2. A primeira indagação a fazer é se essa função de procurar em juízo deve ser *privativa* do advogado, isto é, do bacharel em Direito inscrito no quadro da Ordem.

3. Desde o Estatuto de 1963, o legislador já definira o advogado como "*elemento indispensável à administração da Justiça*" (art. 68 da Lei n. 4.215, de 27.4.63), norma fundamental repetida enfaticamente pelo art. 2°, *caput*, do Estatuto vigente, que é a Lei n. 8.906, de 4.3.94.

4. Nosso ordenamento jurídico positivo atual foi ainda mais longe: incorporou a regra da essencialidade à própria Carta Magna, dedicando todo um capítulo à disciplina básica "das funções essenciais à Justiça", de modo que a advocacia, embora atividade liberal, passou a figurar ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, como instituição essencial. A inovação da Carta, em verdade, deu à profissão do advogado tratamento singular, consagrando preceito de extraordinária valia no art. 133, *verbis:*

"O advogado é *indispensável à administração da justiça*, sendo *inviolável* por seus atos e manifestações *no exercício da profissão*, nos *limites da lei*".

5. Aí está, portanto, que nem a própria lei pode disciplinar a administração da Justiça fazendo abstração da advocacia ou atentar contra a prerrogativa básica da inviolabilidade no exercício da profissão, que, certamente, não nos foi conferida pelo constituinte de 88 como um privilégio pessoal, que nosso regime republicano há muito não tolera, mas à conta de um instrumento de efetividade da garantia do contraditório e da plena defesa, que é um princípio fundamental da declaração constitucional de direitos, consoante se depreende do n. LV do art. 5º assim redigido:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, *com os meios e recursos a ela inerentes*".

6. Parece intuitivo que negar a inviolabilidade do advogado pelos atos praticados no exercício da profissão seria o mesmo que comprometer ou anular a garantia da própria defesa, que a Constituição assegurou a todos os cidadãos, tanto nos *processos judiciais* como nos *administrativos*, sendo relevante assinalar que a introdução dos processos administrativos nessa garantia de nossa tradição constitucional mostra que não deve ser muito diferente da habitual a participação do advogado nos processos administrativos conduzidos pelos órgãos da Administração Pública, malgrado isso nem sempre seja bem compreendido pelos agentes políticos ou administrativos, tanto que muitos advogados são compelidos a impetrar segurança para afastar embaraços ao exercício profissional, por exemplo, nos Tribunais de Contas, nos Conselhos e demais órgãos de deliberação coletiva e a té nas Comissões Parlamentares de Inquérito, estas últimas cada vez mais freqüentes, atuantes e, não raro, violadoras de elementares direitos individuais, como tantas vezes tem sido reconhecido pelas nossas Cortes de Justiça, notadamente pelo Supremo Tribunal.

7. Como se viu, a primeira indagação formulada consiste em saber se a norma constitucional da essencialidade do advogado na administração da Justiça é compatível, ou não, com a notória existência de exceções leais, que admitem a postulação pessoal pelos próprios interessados.

8. A resposta de nosso Estatuto foi pela negativa, admitindo uma única exceção para impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal. Por isso, dispôs o art. 1º que são privativas de advocacia.

"I. a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II. as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas".

9. Esse dispositivo estatutário, assim como muitos outros, sofreu severas críticas no meio jurídico, a ponto de alguns vislumbrarem na providência legislativa o estabelecimento de uma espécie de "reserva de mercado" para os advogados, quando talvez a *ratio legis* tenha sido assegurar a defesa efetiva, que, envolvendo questões

técnico-jurídicas, não há de ser possível a leigos ou iletrados, devendo caber, obviamente, aos profissionais especializados.

10. A maior reação à suposta posição corporativista das normas estatutárias veio, com alguma surpresa, do mais prestigiado órgão de classe da magistratura, que é a Associação dos Magistrados Brasileiros, a qual, de imediato, ingressou na Suprema Corte com uma ação direta de inconstitucionalidade de mais de uma dezena dos novos dispositivos de Lei n. 8.906/94.

11. A medida cautelar dessa ação (ADInMC 1.127, de 6.10.94) foi julgada em diversas assentadas de setembro e outubro de 94, com larga e proveitosa discussão da matéria, na qual a maioria do Plenário, acompanhando o relator Ministro PAULO BROSSARD, concluiu que, mesmo após a vigência da Constituição, subsistiam as normas excepcionais, que permitem a postulação pessoal ao próprio interessado. Assim é que, dando a chamada interpretação conforme ao texto constitucional, o STF estabeleceu, em caráter cautelar, que a norma estatutária da postulação privativa de advogado perante os juizados especiais não se aplica aos ajuizados de pequenas causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz (à época, ainda não haviam sido regulamentados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fato que só veio a ocorrer com a Lei n. 9.099, de 26.9.95, cujo art. 9° também considerou facultativa a assistência de advogado nas causas de valor inferior a 20 salários mínimos; essa norma, pelos mesmos fundamentos adotados pelo Supremo nos casos já excluídos da privatividade, há de se considerada válida).

12. Diante da já referida orientação do Supremo Tribunal em juízo de controle concentrado de inconstitucionalidade, que produz efeitos *erga omnes*, não obstante a regra da privatividade, se permite ao legislador estabelecer exceções por motivos práticos ou de interesse social e assim vem ocorrendo, seja na matéria cível, seja na criminal.

13. Contudo, o legislador tem agido nesse particular com critério e moderação: a utilidade dos Juizados Especiais para o desafogo dos serviços da Justiça, que, certamente, aconselhou a facultatividade da intervenção de advogado perante esses órgãos nas causas de valor inferior a 20 salários mínimos (Lei n. 9.099/95, art. 9°), foi adotada com as cautelas adequadas (v. art. 9°, § 2°, e 41, § 2°), e não há de ceder por eventual inspiração corporativa. O mesmo se pode dizer da ação de alimentos requerida pelo próprio credor (art. 2° da Lei n. 5.478, de 25.7.68) ou da reclamação trabalhista (CLT, art. 791), esta última norma já antiga e muito utilizada na prática.

14. A exceção do *habeas corpus* é das mais caras de nossa tradição liberal. São freqüentes os *habeas corpus*, em petições manuscritas pelos próprios presos no fundo dos cárceres, que chegam aos tribunais e até ao próprio Supremo Tribunal, onde são julgados com a necessária atenção, não sendo incomum que os modestos impetrantes alcancem êxito nas próprias postulações. Esse tratamento particular dado aos *habeas corpus* e à revisão criminal em homenagem ao *status libertatis* foi acolhido pelo nosso próprio Estatuto, que bem andou ao excluir essa impetração da atividade privativa da advocacia (§ 1° do art. 1°).

15. Para remarcar que essa liberalidade quanto à impetração de *habeas corpus* não existe para deslocar a privatividade da postulação judicial pelo advogado, convém dizer que os próprios Regimentos Internos de nossas mais altas Cortes chegam

a recomendar ao relator uma providência de bom aviso: reza, por exemplo, o art. 191, n. I, do Reg. STF, que o relator poderá, "*sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito*" (a regra é mesma para o Reg. STJ, art. 201, n. I).

16. Não tenho, pois, receio de afirmar que, entre nós, a postulação judicial é atividade privativa da advocacia, como quer nosso Estatuto, embora essa regra geral, a meu ver, não impeça que, em alguns casos, sejam estabelecidas pelo legislador umas poucas exceções justificadas por motivos práticos ou interesses sociais relevantes, como as que acabo de sumariar (com essa opinião não estão de acordo vozes abalizadas, que já se fizeram ouvir neste proveitoso Seminário).

II. Deveres dos advogados

17. Nossa Profissão é muito antiga, sujeitando-se a normas jurídicas e éticas bem conhecidas da sociedade e de cada um de nós, que, além delas, nos guiamos ainda pelos imperativos de nossa própria consciência, nalguns casos até mais exigentes do que a lei, noutros, lamentavelmente, aquém das normas de obrigatoriedade geral.

18. Em íntima correlação com as prerrogativas da nobre profissão de advogado, as leis nos impõem graves deveres quando somos chamados a atuar perante os juízes e tribunais, com os quais não temos qualquer relação de subordinação ou dependência, tanto que as eventuais infrações disciplinares de nossa responsabilidade são julgadas pela própria Ordem, ainda quando resultantes de atos praticados no curso dos processos judiciais.

19. Não cabendo, nos limites desta despretensiosa palestra, evocar memoráveis e encantadoras páginas literárias que, em prosa e verso, discorreram sobre a arte da advocacia, os deveres e as prerrogativas dos advogados, ficarei adstrito à menção de umas poucas normas legais, que bem resumiram os deveres jurídicos e os deveres éticos da profissão.

20. Começo pelo art. 14 do Código de Processo Civil, que, ao cuidar dos deveres das partes e dos procuradores, arrola os seguintes e graves deveres no exercício da atividade profissional da advocacia:

> "*I. expor os fatos em juízo conforme à verdade;*
> *II. proceder com lealdade e boa fé;*
> *III. não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;*
> *IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito*".

21. Passando ao tema da responsabilidade das partes por dano processual, o excelente diploma de 1973 assim conceituou a litigância de má fé no art. 17:

"Reputa-se litigante de má fé aquele que:
I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II. alterar a verdade dos fatos;
III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI. provocar incidentes infundados;
VII. interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

22. Além de submeter-se à disciplina legal dos deveres jurídicos no exercício da profissão, o advogado está obrigado pelo Estatuto a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética de Disciplina, que é sabidamente muito exigente e prescreve "deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa de patrocínio, o dever de assistência e os respectivos procedimentos disciplinares" (Estatuto, art. 33, parágrafo único).

23. É bom não esquecer que uma das características de nossa profissão é que ela se exerce através de atos públicos, que se desenvolvem à vista de todos, seja quanto às peças escritas, seja quanto às manifestações orais, e se passam, quase sempre, na presença vigilante do advogado da parte contrária, evidentemente atento aos nossos erros ou deslizes, dos quais, provavelmente, poderá tirar proveito na defesa do cliente que ele patrocina.

III. Direitos e prerrogativas

24. Sendo tão graves os deveres da advocacia, é necessário que a lei socorra nossa atuação com a garantia de direitos ou prerrogativas, que não são privilégios pessoais dos advogados, mas instrumento de eficácia da missão de que nossa classe se incumbe.

25. Advogado que devesse ao juiz manifestação de vassalagem, que não merecesse do foro consideração e respeito, que tivesse temor ou receio de desagradar a autoridade no exercício da profissão, certamente seria um defensor inerme, inútil e dispendioso, que, para o cliente, seria melhor não contratar para qualquer serviço.

26. Atento a essas razões e no propósito de assegurar a plenitude da defesa nos processos judiciais e, desde a Constituição de 88, também nos processos administrativos, o legislador estatutário dedicou todo o Cap. II do Título I à enumeração dos direitos do advogado, fazendo-o, de modo exaustivo e abrangente, em cerca de 20 incisos do art. 7°, muitos dos quais, aliás, foram objeto de impugnação pela Associação dos Magistrados Brasileiros perante o Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.127, a que já me referi.

27. O tempo que me foi reservado não permite a análise de todo o elenco de normas nem mesmo sua simples enunciação. Assim, selecionarei alguns desses direitos para um breve comentário, que passo a fazer.

28. O primeiro desses direitos é o mais elementar da enumeração, pois consiste na liberdade de exercer a profissão em todo o território nacional (art. 7°, n. I), sendo relevante lembrar que o exercício ocasional fora da circunscrição em que o profissional é inscrito não mais está sujeito à prévia comunicação à Seção da Ordem e, muito menos, à sanção da nulidade, como alguns julgados chegaram erroneamente a cominar sob o regime estatutário anterior, embora jamais com o aval da Suprema Corte.

29. Outra prerrogativa de magna importância — nem sempre respeitada pelas autoridades administrativas, inclusive policiais e membros do Ministério Público — é corolário do próprio princípio da inviolabilidade e ficou assim prevista no n. II do art. 7°;

> "ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a *'inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho'*, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado *e acompanhada de representante da OAB*".

30. Essa cláusula final "acompanhada de representante da OAB" foi impugnada pela AMB e acolhida pelo STF na citada ADInMC 1.127, de modo que se encontra suspensa até o julgamento definitivo daquela ação direta de inconstitucionalidade.

31. O direito do advogado à comunicação pessoal e reservada com clientes presos é fundamental ao eficiente exercício da defesa criminal, conquanto disso se possam valer advogados — certamente indignos de seu nobre *múnus* profissional — para fornecerem instrumentos a fim de facilitação de fugas e até de perpetração de novos crimes no interior dos presídios. Essas anomalias, que, por certo, merecem a repulsa da Ordem e de toda a classe, não justificam, entretanto, sacrificar ou embaraçar essa prerrogativa básica do defensor criminal, tanto mais que há meios hábeis para coibir ou prevenir as infrações disciplinares ou penais envolvidas no exercício anormal dessa prerrogativa advocatícia.

32. O pretendido controle da OAB em relação à prisão em flagrante do advogado por motivo ligado ao exercício da advocacia, sob pena de nulidade do respectivo auto, bem como em relação às instalações prisionais destinadas a advogado, também não resistiu ao crivo do STF na já referida ADInMC 1.127.

33. O livre ingresso e trânsito do advogado nas repartições judiciais, cartoriais, policiais e prisionais foi sempre da tradição brasileira. Ultimamente, no entanto, o Poder Judiciário tem abandonado a modéstia de suas antigas instalações, que muito facilitava o acesso aos prédios e o trânsito interno nas repartições. Predominam hoje palácios faraônicos nos serviços judiciários e, em nome de uma verdadeira paranóia de insegurança, vêm sendo impostas às partes e aos seus advogados constrangedoras medidas de controle, semelhantes às adotadas nos aeroportos.

34. Ao invés de identificar-se o profissional pela simples apresentação da carteira expedida pela Ordem ou até de dispensá-la quando se trata de advogados de freqüência constante e, por isso mesmo, muito conhecidos dos funcionários, passou a exigir-se, além de carteira da OAB, a submissão do advogado à imposição

de crachás e a registros fotográficos para controle magnético, com a conseqüente multiplicação da despesa pública e do pessoal de segurança. O constrangimento a que se submetem, hoje, os advogados, sobre ofender inequívoco preceito legal (art. 7°, n. VI, alíneas *a*, *b* e *c*) e tolher sua liberdade profissional, contribui ainda para o desperdício dos recursos públicos e a conseqüente elevação da carga tributária do povo brasileiro.

35. Convém dizer que a cláusula de acesso "*além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados*" é um exagero, verdadeira reminiscência de arquitetura interna dos edifícios forenses do tempo das Ordenações. Nenhum advogado pretende sentar-se nas bancadas dos Tribunais, embora todos costumem tomar assento próximo aos juízes nas mesas de audiências. O que não se pode consentir é que edifícios suntuosos — hoje tão comuns — possuam áreas imensas proibidas aos advogados, como se eles devessem ser considerados pessoas estranhas ao Poder Judiciário.

36. Ainda como instrumento para facilitar o livre exercício de suas tarefas profissionais, a lei assegurou ao advogado o direito de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7°, n. VIII). A tradição do foro sempre foi a da convivência próxima dos juízes, promotores, serventuários e advogados, todos componentes de uma verdadeira família forense. Atualmente, os juízes passaram a dispor de espaçosos e confortáveis gabinetes com um grande número de funcionários, alguns dos quais dedicados exclusivamente ao controle de agendas de atendimento, que chegam a fixar escassos horários para isso e a limitar o número das pessoas a atender, o que, por vezes, ocasiona dificuldades adicionais ao serviço normal dos advogados.

37. Outro ponto delicado se situa no direito à sustentação oral nas sessões de julgamento. Os Tribunais, de modo geral, estão abarrotados de recursos, a maioria deles oriundos de causas repetidas que só continuam vindo às Cortes Superiores por insistência dos entes públicos na obstinada resistência ao pagamento de suas dívidas. Há períodos em que, numa única sessão de julgamento, são decididas algumas centenas de processos, que, na verdade, só servem para as demonstrações estatísticas de eficiência burocrática. Esse quadro é peculiar à instância especial e extraordinária, mas, no plano das apelações, é muito comum também a observação de ser pequena a utilidade da defesa oral, em face da existência de um relator e de um revisor, que tiveram ocasião de manusear os autos, para, com isenção, resolver a controvérsia travada entre as partes. Por uma ou outra razão, há alguma descrença dos magistrados na defesa oral, que muitos vêm como pura perda de tempo nas sessões de julgamento.

38. O legislador, todavia, tomou outro rumo: ao invés de limitar ou suprimir a defesa oral, estabeleceu que, na instância judicial ou administrativa, a sustentação poderá ser feita *após o voto do relator* (art. 7°, n. IX). Essa norma estatutária pretendeu repristinar a antiga Lei Castilho Cabral (Lei n. 2.970, de 24.11.56), que o Supremo Tribunal Federal — sem provocação de qualquer interessado e agindo de ofício, talvez pela única vez em sua centenária história — julgou inconstitucional dois dias após a publicação da referida Lei no *Diário Oficial* (*DO* de 28.11.56 e julgamento na sessão de 30.11.56, *ut DJ* de 1°.12.56). Nesse insólito julgamento, só

votaram vencidos os saudosos Ministros LUIZ GALLOTTI e HANNEMANN GUIMARÃES, que, aliás, não eram provenientes da magistratura. Pelos magistrados possivelmente haja falado o grande e saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, que, com sua proverbial veemência, assim anatematizou a Lei de 1956:

> "*Foi, naturalmente, um desses advogados teimosos, obstinados, que não se arredam jamais de seus agudíssimos ângulos de visão, supondo-se monopolizadores, detentores exclusivos da verdade, que soprou nos ouvidos de LICURGO a fórmula da lei n. 2.970. Os juízes relatores estariam sujeitos a todos os atropelos da oratória de tais advogados. Se há advogados serenos e corteses, outros há que andam sempre com quatro pedras na mão, não se abstendo de linguagem contundente ou desespeitosamente irônica para com os juízes, esquecidos de que estes são os agentes do Poder Público que mais necessitam do acatamento e crédito de confiança dos que pleiteiam por seus interesses*" (*apud* Ruy de Azevedo SODRÉ, *in O Advogado e a Ética Profissional*, ed. de 1967, p. 525).

39. Diante de tão surpreendente e indignada repulsa da Suprema Corte à Lei n. 2.970/56, só restou ao Senado Federal suspender-lhe a vigência mediante a Resolução n. 23, de 1959.

40. A última tentativa estatutária de assegurar que a sustentação oral seja posposta ao voto do relator não teve melhor sorte. Já agora por regular provocação do Procurador-Geral da República, na via própria da ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal, com a serenidade do estilo, voltou a fulminar a mesma providência, que, sendo matéria de economia interna dos tribunais, só poderia caber aos respectivos Regimentos Internos. Houve dois substanciosos votos dissidentes dos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e MARCO AURÉLIO, tendo sido lavrado o acórdão pelo Ministro PAULO BROSSARD, que resumiu nesta expressiva ementa a opinião que vem predominando na Corte nos últimos 50 anos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Inciso IX, do art. 7°, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a *sustentação oral do advogado ao voto do relator.* Liminar.
>
> Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas, da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa.
>
> O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes.
>
> A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto.

A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do Judiciário e sua conseqüente autonomia.

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.

Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais.

A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo.

Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento.

O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende da matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.

Constituição, art. 5°, LIV e LV, e 96, I, a.

Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal.

Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta" (ADInMC 1.105, de 3.8.94).

41. Apesar de essa providência ter dado lugar a uma visceral confrontação entre o Supremo e a nossa classe, tenho eu minhas dúvidas de que seria sempre conveniente ao advogado falar após o voto do relator, quando, eventualmente, contrário ao interesse por ele defendido, pois, nessa hipótese, passaria a ter o óbvio encargo de opor àquele voto uma réplica imediata e convincente. Para apontar possível erro do relator, parece-me muito mais conveniente o pedido de esclarecimento de matéria de fato durante o julgamento, que os tribunais costumam admitir num caso ou noutro com maior ou menor liberalidade, mas não podem recusá-lo, já que o art. 7°, n. X, do Estatuto, atribui ao advogado também o direito de "*usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas*". Com essa norma, sem dúvida, se previne o manifesto inconveniente do prolongamento excessivo e estéril da discussão jurídica, sem impossibilitar a prestação de útil esclarecimento de fato sobre erro passível de comprometer o próprio julgamento.

42. A imunidade do advogado por manifestações no exercício da profissão por injúria, difamação ou *desacato* (art. 7°, § 2°) foi acolhida pelo Supremo Tribunal na ADInMC 1.127, salvo quanto ao desacato. Nesse particular, parece mesmo haver exorbitado o Estatuto, já que, a não ser em situações teratológicas, o regular exercício da advocacia não há de exigir a quebra das regras de polidez a ponto de chegar o

profissional ao extremo da prática do crime de desacato contra "funcionário público no exercício da função ou em razão dela" (C.P., art. 331). Aqui, o que o Estatuto acabou assegurando foi a mesma e velha *libertas conviciandi* já garantida pela lei penal (art. 142. Não constitui injúria ou difamação punível ... a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador...). Vale lembrar que, segundo a opinião prevalecente, a imunidade em apreço não acoberta a ofensa irrogada ao juiz da causa, pois não vingou o magistral e belo ensinamento que nos legou o eminente Desembargador Raphael de Almeida MAGALHÃES num antológico despacho de 1928. A lição é muito conhecida, mas não deixarei de reproduzir a passagem final, que dá cabal testemunho da excelsa qualidade daquele magistrado mineiro, que tanto ilustrou o antigo Tribunal da Relação:

> "*Apontar os erros do julgador, profligar-lhe os deslizes, os abusos, as injustiças em linguagem veemente, é direito sagrado do pleiteante. O calor da expressão há de ser proporcionado à injustiça que a parte julgue ter sofrido. Nada mais humano do que a revolta do litigante derrotado. Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconheceu o direito. O protesto há de ser, por força, em temperatura alta. O jui é que tem de se revestir da couraça e da insensibilidade profissional necessária para não perder a calma e não cometer excessos*" (RF. *51/629).*

43. O direito a exame de quaisquer autos de processos judiciais e administrativos e à vista deles fora dos cartórios ou repartições é outro instrumento de que se vale o profissional para melhor aparelhar-se para suas tarefas. Nos Regimentos Internos das Cortes Superiores, essa vista, que já se tornou habitual, se encontra satisfatoriamente disciplinada (Reg. STF, art. 86, e Reg. STJ, art. 94).

44. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo a prova do mandato, mas, afirmando razão de urgência, poderá apresentá-lo no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período (art. 5° e § 1°). A Lei 8.952, de 13.12.94, dispensou o reconhecimento da firma do outorgante por tabelião, mas alguns julgados ainda exigem a formalidade em determinadas situações. Como já se disse acerca de outros problemas cartórios, essa é uma Bastilha difícil de ser tomada. De outra parte, algumas exigências, neste terreno, decorrem de idiossincrasias de um poucos magistrados sequiosos de não conhecer de recursos por frívolos pretextos de forma.

45. Ainda merece referência o direito de retirar-se o advogado do recinto onde esteja aguardando ato judicial, após 30 minutos de atraso da autoridade que deva presidi-lo (art. 7°, n. XX). Obviamente, nesse caso será necessária a cautela de protocolizar em juízo a comunicação pertinente.

46. O Estatuto estabeleceu também a obrigatoriedade de reservar salas especiais permanentes para os advogados, com o controle assegurado à OAB. Embora sejam tais salas tradicionais entre nós, o controle da Ordem sobre uma porção de edifício público administrado por órgão do Poder Judiciário não foi admitido pelo STF na mesma ADInMC 1.127, aqui já citada com freqüência.

IV. Considerações finais

47. Julgo oportuno finalizar esta palestra, que foi mais longa do que seria tolerável, com uma breve referência a dois problemas da advocacia relacionados com as intimações pela imprensa oficial e o preparo de recursos.

48. Bem sabem os militantes dos Tribunais ser tormentoso para nossos escritórios o controle das intimações processuais feitas através da imprensa oficial, que adota um sistema gráfico sem uniformidade já inteiramente superado nas publicações modernas. O grave problema, que pode ocasionar conseqüências desastrosas na vida dos advogados, já na década de 60 muito preocupava o saudoso Ministro Victor NUNES LEAL, talvez o mais incansável e lúcido dos reformadores da instituição da Justiça, que lançou algumas idéias, mas não pôde formular a solução definitiva. A solução acabou sendo encontrada pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, inspirador da Emenda Regimental n. 6, de 12.6.96, aprovada pelo STF durante seu biênio presidencial.

49. A solução da tormentosa questão, segundo a fórmula imaginada pelo ex-advogado José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE, notoriamente uma das figuras exponenciais de nossa corporação, foi bastante simples e alcançada através de meras normas regimentais, a saber:

> *art. 82, § 3º. As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do "Diário da Justiça", do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicados e do índice numérico dos feitos cujo expediente constatar da edição, ambos referidos aos números seqüenciais mencionados no "caput" deste artigo (número seqüencial indicativo de sua posição na edição do jornal oficial);*
>
> *art. 82, § 5º. O erro ou omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabético e numérico implicará a ineficácia da respectiva publicação.*

50. Portanto, agora, nos processos em curso no STF, o advogado só terá riscos se, por óbvia negligência, deixar de pedir figure seu nome no expediente. Fora dessa hipótese, não precisará, por si ou por terceiros, dedicar horas e horas de seu dia de trabalho à "sedutora" leitura da cada vez mais volumosa e enfadonha publicação oficial, que, além dos efeitos intrínsecos, tem sofrido as conseqüências de uma sucessão de prolongadas greves de funcionários com claros reflexos no atraso da divulgação do expediente judiciário.

51. É de lamentar apenas que o exemplo do Supremo não haja ainda produzido todos os frutos esperados, porquanto a Corte só foi imitada, no âmbito do Distrito Federal, pela Justiça do Trabalho de 1° instância e pelo Tribunal Regional Federal da 1° Região, este apenas em relação a uma parte do expediente. A generalização da providência a todo o Poder Judiciário seria, sem dúvida, uma boa reivindicação deste I Seminário da Ordem no sentido da almejada facilitação das árduas tarefas dos advogados.

52. Outra questão de risco é o preparo dos recursos, que, do ponto de vista fiscal, pouco acrescenta ao Poder Público, sendo mesmo irrisório até bem pouco tempo. Apesar disso, sua falta leva à deserção do recurso e ao conseqüente perecimento de muitos direitos que mereceriam ser resguardados.

53. Em tempo mais recuado, de que certamente só nos lembramos os velhos advogados, o preparo se fazia nos Tribunais a que se destinavam os recursos. O óbvio inconveniente de ter o advogado de providenciar o preparo na Capital do Estado ou da União, isto é, fora de seu domicílio profissional, aconselhou transferir o ato para os Tribunais de origem. Quando se supunha que a exigência do preparo estivesse destinada a desaparecer, pois a Lei n. 8.038/90 não a contemplou em relação ao novel recurso especial, surgiu a Lei n. 8.950/94, que, dando nova redação ao art. 511 do C. Pr. Civ., passou a exigir que, no próprio ato de interposição do recurso, o recorrente comprovasse, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive a satisfação do porte de remessa e retorno dos autos.

54. O retrocesso foi inegável e dele se originaram muitas dificuldades que a jurisprudência vem procurando contornar, a menor das quais não é a falta de coincidência entre o horário dos bancos e do expediente forense, que acaba encurtando, de pelo menos um dia, os já exíguos prazos dos recursos, tão-somente para atender à insignificância do preparo e do porte de retorno (este último está sendo exigido, também sob a ameaça de deserção, até em face do recurso especial, que em 1990 ficara livre até do preparo, porque, de fato, àquela época, essa exação fiscal era absolutamente irrelevante).

55. Aliás, o que se percebe nessas recentes leis modificativas do Código processo Civil, de notória inspiração de prestigiosos membros do Poder Judiciário, é que a salutar preocupação de aperfeiçoamento da instituição leva muito mais em conta as dificuldades dos juízes e tribunais do que as dos advogados. É o que facilmente revelam, entre outras providências reformadoras, as complicações para a interposição do agravo, a injustificável ampliação da possibilidade de julgar monocraticamente os recursos com a virtual supressão da defesa oral ou a retenção obrigatória dos recursos especiais e extraordinários das decisões interlocutórias, problemas que têm gerado grandes inconvenientes de ordem prática, aos quais, felizmente, a Justiça não tem sido insensível.

56. Agradecendo a paciente tolerância do culto auditório, penso que não posso mais ocupar o tempo de todos com as reflexos que acumulei ao longo de mais de 40 anos de uma esforçada, mas muito modesta, prática da advocacia.